

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
66/2024, MUNICÍPIO DE JABORÁ - ESTADO DE SANTA  
CATARINA**

**PE 66/2024**

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I. TEMPESTIVIDADE**

O Edital estabelece que, em até 03 três dias úteis, limitado ao terceiro dia útil anterior à data da abertura do certame, até 09.10.2024, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 14.10.2024, sendo o prazo fatal o dia 09.10.2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva.

**II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO**

**2.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS, BEM COMO**

**DO REGISTRO DESTES JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS,  
RQE E O VÍNCULO COM A EMPRESA**

O Edital estabelece a necessidade de a empresa comprovar os profissionais que possui, bem como de comprovar que estes estão inscritos no Conselho Profissional Regional, RQE e seus vínculos com a empresa, em fase de habilitação:

**8.7 Declarações profissionais**

- a) **Declaração de Indicação do Profissional** que irá prestar o serviço, de acordo com a especialidade pretendida, indicando os dados completos e número de Registro profissional;
- b) **Cópia do diploma de conclusão de curso de medicina** e cópia autenticada dos diplomas de graduação e do **Registro de Qualificação de Especialista – RQE**, de acordo com a especialidade pretendida, do profissional que prestará os serviços.
- c) **Comprovação de vínculo empregatício do profissional** com a licitante, podendo ser através do quadro societário, contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho.

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

**VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.**

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

**Estabelece a Súmula TCU 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.**

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para Impugnar o Edital objetivando suprimir a exigência de apresentar documentos dos profissionais, tais como inscrição no conselho Profissional, RQE, e demais documentos referentes a estes e seu vínculo com a empresa, para fins de habilitação.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 08 de outubro de 2024.

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**

**OAB/PR nº 66.939**

**Gabriel Barioni de Alcântara e Silva**

**OAB/PR nº 96.174**